

DECRETO Nº 009/2021, de 24 de fevereiro de 2021.

"Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento ao vírus da Covid-19 a serem adotadas no âmbito do Município de São José do Piauí - PI e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI, ADMAELTON BEZERRA SOUSA**, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações do comitê científico apresentadas nas reuniões do Comitê de Operações Emergenciais – COE/PI, realizada nos últimos dias de fevereiro do ano em curso;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Município de São José do Piauí se adequar e obedecer às determinações contidas no Decreto nº 19.479, de 22 de fevereiro de 2021, exarado pelo Governador do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas a fim de conter a disseminação do Coronavírus ante o novo aumento de casos que se constata em toda o território nacional.



DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no município de São José do Piauí, a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa.

Art. 2º Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 22h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 18h;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, piscinas, outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e à delimitação de horário determinada pelo art. 3º deste Decreto.

§ 1º No horário definindo no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som

mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre os dias 22 de fevereiro e 04 de março de 2021.

Art. 3º Fica vedada, no horário compreendido entre as 23h e as 5h, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar entre os dias 24 de fevereiro a 04 de março de 2021.

Art. 4º Ficarão suspensos, a partir de 22h do dia 26 de fevereiro até as 5h do dia 1º de março de 2021, todas as atividades econômicas e sociais, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - lojas de conveniência, de produtos alimentícios e postos de combustíveis;

V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;

VII - serviços de segurança pública e vigilância;

VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery;

IX - serviços de telecomunicação, processamento de dados e imprensa;

X - serviços de urgência e emergências;

XI - os serviços públicos de transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XII - agricultura, pecuária e extrativismo;

XIII - atividades religiosas, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

XIV - realização da feira livre no dia 28 de fevereiro de 2021, com autorização exclusiva para a comercialização de alimentos e produtos agrícolas e pecuários;

§ 1º No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - os serviços públicos de transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higiênicas sanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higiênicas sanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e Secretaria Municipal de Saúde;

VI - fica vedado a venda de bebida alcoólica na feira livre do dia 28 de fevereiro de 2021.

Art. 5º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e fiscais do município.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual, se for o caso.

§ 2º Fica determinado aos órgãos municipais indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o território do município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 23h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3 deste Decreto.

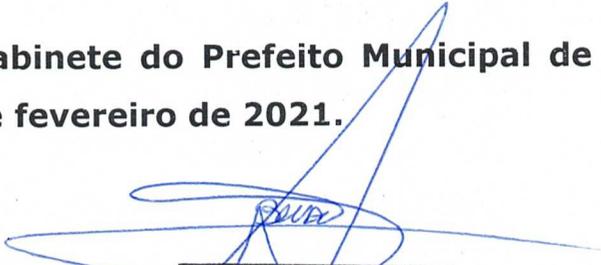
§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí –
PI, em 24 de fevereiro de 2021.**



Admaelton Bezerra Sousa
PREFEITO MUN. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI

ADMAELTON BEZERRA SOUSA

Prefeito Municipal